

PORTARIA Nº 1284/2017 - GAB/SEDUCE.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição do Estado de Goiás e de acordo com o que dispõe o art. 116, da Lei nº 13.909, de 21 de setembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - Regularizar, na forma disciplinada por esta Portaria, a concessão de licença para aprimoramento profissional aos professores do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério Público Estadual da Educação Básica consoante às disposições estatuídas no artigo 116, da Lei nº 13.909, de 21 de setembro de 2001.

Art. 2º - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§ 1º - O período máximo de afastamento será de até dois anos para mestrado e três anos para doutorado, prorrogáveis pelo período máximo de 06 meses para mestrado e 01 ano para doutorado mediante aprovação da comissão. O pedido de prorrogação deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 dias do término da licença.

§ 2º - O curso de mestrado ou doutorado a ser frequentado deverá ser credenciado pelo Ministério da Educação/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 3º - Não será concedida licença para aprimoramento profissional para cursos oferecidos em universidades estrangeiras, não validadas por universidade brasileira credenciada pelo Ministério da Educação/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, conforme legislação vigente.

Art. 3º - Para a concessão da licença, além dos requisitos estabelecidos no art. 116, § 2º da Lei Estadual nº 13.909/01, serão observados os seguintes critérios:

I – a licença só será deferida após parecer favorável da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Concessão de Licença para Aprimoramento.

II – os pedidos de afastamento para mestrado e doutorado somente serão deferidos quando o tempo mínimo para adquirir o direito à aposentadoria for menor do que o dobro do período de afastamento pleiteado.

III – somente será concedida nova licença para aprimoramento profissional, após o exercício na função durante o tempo mínimo equivalente ao do período de afastamento anterior, salvo os casos aprovados pela comissão.

IV – no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido por lei (artigo 116, §2º e §4º, Lei Estadual nº 13.909/2001), observar-se-ão os seguintes critérios, na ordem abaixo indicada:

- a) Ter mais tempo de exercício no magistério, no serviço público estadual, observado o art. 3º. Inciso I;
- b) A licença se destinar ao curso de doutorado na área de atuação do professor;
- c) A licença se destinar ao curso de mestrado na área de formação do professor;
- d) Ter mais tempo de exercício na SEDUCE, observado o art. 3º, inciso I;
- e) Ser o mais idoso, observado o art. 3º, inciso I;

Parágrafo único. A solicitação deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – requerimento em formulário da SEDUCE;
- II – comprovante de aprovação no curso;
- III – declaração da coordenação do curso informando o início e término do curso;
- IV – cópia do projeto ou pré-projeto ou memorial descritivo da pesquisa a ser realizada com anuência do orientador;
- V – comprovante do credenciamento do curso emitido pelo CAPES/MEC;
- VI – documentos pessoais: Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- VII – termo de compromisso assinado pelo professor interessado no afastamento, conforme determina o artigo 116, §3º, da Lei nº 13.909/2001, autenticado;
- VIII – cópia autenticada do diploma de graduação;
- IX – declaração da gestão imediata sobre procedimentos da substituição do servidor afastado, assinada também pelo subsecretário ou chefe mediato da sua jurisdição;
- X – documento comprobatório do Programa de mestrado/doutorado informando a carga horária presencial e carga horária por acompanhamento (à distância).

Art. 4º - A licença vigorará após o deferimento pela Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

§ 1º - O professor receberá remuneração média, conforme a modulação dos últimos 12 meses, anteriores à atuação do processo. A modulação será fixada, de acordo com a média encontrada em 20, 30 ou 40 horas semanais.

§ 2º - Os projetos deverão ser analisados quanto a sua importância para o desenvolvimento das políticas públicas educacionais do Estado de Goiás. Será dada prioridade aos Programas, exclusivamente, presenciais.

Art. 5º - O acompanhamento das atividades acadêmicas desenvolvidas pelo servidor em licença para aprimoramento profissional será feito pela Supervisão de Licenças – SUPLIC, da Gerência de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens – GEVAN.

Art. 6º - Compete à Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Concessão de Licença para Aprimoramento:

I – emitir parecer sugerindo a concessão ou não, conforme o parágrafo 2º do Art. 4º.

II – receber e analisar eventuais justificativas relativas ao não cumprimento das atividades / cronograma.

III – sugerir e recomendar ações, caso necessário, decorrentes do acompanhamento.

Art. 7º - Para efetivação do Acompanhamento e Avaliação, o professor licenciado deverá entregar à Supervisão de Licenças – SUPLIC, da Gerência de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens – GEVAN:

I – atestado de frequência e comprovante semestral como aluno regular, até 15 de julho e 15 de dezembro, durante o período que perdurar a licença;

II – cópia da ata de defesa da dissertação ou tese devidamente assinada pela banca examinadora, até trinta dias após a data da defesa.

Art. 8º - No caso de transferência de curso ou de instituição, o servidor justificará o fato à Comissão de Acompanhamento e Avaliação e apresentará documentos que comprovem as alterações pretendidas, além de histórico que comprove as atividades já desenvolvidas até o momento da solicitação.

Art. 9º – O descumprimento das exigências previstas no artigo 7º ensejará o cancelamento da licença.

Art. 10 – A não conclusão do curso, ou do não reconhecimento pelo órgão federal competente, acarretará:

I – devolução aos cofres públicos dos salários e vantagens recebidos pelo professor no período de afastamento, acrescido de juros e correção monetária, conforme prescrito no § 3º, art. 116 da Lei 13.909/2001.

II – indeferimento de novo pedido de afastamento de qualquer espécie, exceto licença médica e maternidade, durante o período de cinco anos.

Art. 11 – O requerimento da licença para aprimoramento profissional, instruído com os documentos de que trata o art. 3º, parágrafo único desta Portaria, será formulado pelo servidor interessado à Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte e protocolizado no Protocolo Setorial da SEDUCE.

§ 1º - autuado o requerimento, o processo será remetido à Superintendência de Programas Educacionais Especiais para instruir com as informações funcionais do servidor.

§ 2º - após, o processo será encaminhado à Comissão de Acompanhamento, Análise e Avaliação para Concessão de Licença para Aprimoramento Profissional instituída pela Portaria nº 1.350/2015.

§ 3º - com a manifestação da Comissão, o processo retornará à Superintendência de Programas Educacionais Especiais para análise do quantitativo previsto em lei e dos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Portaria.

§ 4º - instruído o processo nos termos dos parágrafos anteriores, o expediente será remetido ao Gabinete da Secretária para proferir decisão quanto ao requerimento.


§ 5º - os autos serão restituídos à Superintendência de Programas Educacionais Especiais para ciência ao servidor quanto ao teor da decisão proferida, nos termos da Lei nº 13.800/2001.

Art. 12 – A documentação encaminhada para o acompanhamento e avaliação não será devolvida ao servidor, mas será objeto de arquivamento no respectivo dossiê.

Art. 13 – Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Superintendência de Programas Educacionais Especiais.

Art. 14 – Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada a Portaria nº 2388/2016 e as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Goiânia, aos 12 dias do mês de Abril de 2017.


Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte